OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 406/2025

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Autoriza o Poder Executivo a conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e a manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, nos termos especificados em contrato de concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências"**, a Mensagem Governamental nº 61/2025, bem como o Parecer da Procuradoria Geral SAJ nº 2025.02.002415, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 08/12/25
Hora: 16:55
Recebido: Fabricio Torres

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 61/ 2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal disposta na Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que "**autoriza o Poder Executivo a conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e a manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, nos termos especificados em contrato de concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências**".

De início, cumpre trazer à baila a condição satisfatória deste Município em dispor de relevantes equipamentos públicos de comércio, tais como mercados, feiras, espaços de comércio e centro de abastecimento que demandam, por necessário, **gestão profissional, manutenção contínua, investimentos estruturais e modernização operacional**, a fim de garantir melhores condições sanitárias, logísticas e de segurança aos permissionários e à população em geral.

Os **modelos tradicionais de gestão direta** desses equipamentos pelo Poder Público têm se mostrado, ao longo dos anos, **obsoletos, ineficientes e inadequados** diante das necessidades contemporâneas de manutenção, modernização, segurança operacional e qualificação do atendimento aos cidadãos.

A administração pública, por seu turno, limitada por restrições orçamentárias, burocráticas e de ordem funcional, enfrenta crescente dificuldade em assegurar a esses espaços padrões adequados de conservação, gestão comercial, planejamento de fluxo, dinâmica mercadológica e inovação na prestação dos serviços.

Neste particular, urge registrar o esforço hercúleo do Município de Rio Branco na implantação do **Novo Mercado Elias Mansour**, em avançadas obras, cuja concepção traduz uma **arquitetura moderna, elevado padrão de infraestrutura e potencial para tornar-se referência comercial, cultural e turística** tanto para a população de Rio Branco quanto para visitantes do Acre e da região Norte. A magnitude e a complexidade desse novo equipamento público exigem **um modelo de gestão profissional, especializado e voltado para eficiência**, capaz de garantir sua plena ocupação, atratividade, segurança e sustentabilidade econômica ao longo do tempo.

Além disso, o Município possui uma **rede de mercados e espaços de comércio localizados em diversos bairros**, que desempenham papel essencial na dinamização das economias de suas regiões, promovendo acesso a produtos, serviços e oportunidades de renda. Esses equipamentos, contudo, necessitam de **suporte técnico continuado, investimentos estruturantes e modernização operacional**, de modo a melhor atender permissionários e consumidores, fomentar o desenvolvimento local e fortalecer os polos comerciais de bairro.

A atual gestão municipal tem adotado postura firme e progressista no sentido de **romper com o modelo patrimonialista** historicamente empregado na administração desses espaços, no qual o Município arcava integralmente com a manutenção e condução operacional, sem alcançar o nível de eficiência esperado pela sociedade. Busca-se, agora, avançar para um modelo **moderno, sustentável e orientado por resultados**, baseado em parcerias estratégicas com o setor privado, capazes de ampliar investimentos, modernizar estruturas e aprimorar serviços.

A concessão administrativa de uso de bens públicos para gestão desses equipamentos representa, portanto, **um salto de qualidade na política municipal de desenvolvimento econômico**, permitindo:

- maior eficiência operacional;
- ampliação da oferta de serviços;
- geração de empregos e incremento de renda;
- melhoria da experiência dos consumidores e permissionários;

- revitalização dos espaços públicos;
- fortalecimento dos polos de comércio distribuídos pela capital

Trata-se de medida juridicamente adequada, economicamente racional e alinhada às melhores práticas de gestão pública contemporânea, apta a elevar significativamente o padrão de qualidade desses importantes equipamentos municipais.

A ser assim, a Constituição Federal (art. 30, I e VIII) confere, pois, aos Municípios a competência para administrar seus bens e ordenar atividades urbanas, de maneira que o presente PLC exercita seus múnus com o fim de prover melhorias econômicas, socias e de bem-estar para população.

De outro modo, a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), bem como a Lei nº 14.133/2021, autorizam a celebração de contratos de concessão e parcerias com particulares para garantir a adequada prestação de serviços públicos e o eficiente aproveitamento de bens públicos.

Digno de nota que a concessão administrativa de uso de bem público é um instituto que **não transfere a propriedade dos bens**, assegurando ao Município o controle, fiscalização e poder de retomada, ao mesmo tempo em que permite ao parceiro privado realizar investimentos, gerir o espaço e prestar serviços auxiliares, mediante contraprestação e regras tarifárias previamente definidas.

Trata-se, pois, do instrumento jurídico capaz de promover os resultados satisfatórios devidos à sociedade, largamente utilizado em todas as capitais e grandes cidades do país, permitindo a melhoria dos equipamentos públicos no que se refere, especialmente, a qualidade e eficiência dos serviços a que se destinam, sem aumento de ônus ao erário.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as) são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2025.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX DE XXX DE OUTUBRO DE 2025

"Autoriza o Poder Executivo a conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e a manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, nos termos especificados em contrato de concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a administração, gestão, operação e a manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, a empresas ou consórcio de empresas, a título oneroso e mediante licitação na modalidade de concorrência, visando maior eficiência e melhores resultados na gestão de referidos bens públicos.

Art. 2º A concessão administrativa de uso de bem público a que se refere esta Lei Complementar deverá ser precedida dos estudos técnicos alusivos à sustentabilidade negocial, a ser providenciada pela Administração, de forma a comprovar a vantajosidade ao ente público responsável, com primazia no racional aproveitamento do erário e melhor desempenho das finalidades precípuas do referido bem.

Art. 3º Se os resultados dos estudos técnicos referidos no artigo anterior demonstrarem ausência de integral sustentabilidade negocial, poderá ser empreendida concessão administrativa de uso de bem público de forma subsidiada, a partir do custeio das necessidades para perfeito funcionamento das atividades a serem desenvolvidas naquele equipamento.

§1º O limite de subsídio a ser dispensado pelo Poder Público não poderá exceder o percentual de 30% das despesas para funcionamento satisfatório do bem público objeto da concessão.

§2º O *quantum* subsidiado deverá ser avaliado anualmente a fim de verificar a imprescindibilidade de sua manutenção, podendo ser reduzido, e, até mesmo encerrado, se verificada a sustentabilidade do negócio, devendo tais disposições estarem consignadas no contrato de concessão administrativa.

Art. 4º A outorga dos bens referidos no artigo anterior será realizada por meio de concessão administrativa pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos e máximo de 15(quinze) anos, conforme Decreto para cada um destes bens especificamente.

Parágrafo único. O prazo de concessão administrativa para cada bem, especificamente, poderá ser objeto de iguais e sucessivas prorrogações, ao interesse da Administração Pública, observado o prazo limite de 35(trinta e cinco) anos.

Art. 5º A concessão onerosa de bem público terá por objeto a administração, a gestão, a manutenção, operação e exploração comercial do bem, nos termos do contrato de concessão administrativa a ser firmado pelo Município e a Concessionária.

Art. 6º O contrato de concessão administrativa deverá constar, dentre outros, os seguintes elementos essenciais:

I. o objeto e o prazo da concessão administrativa;
II. a descrição das condições necessárias à execução;
III. os direitos e obrigações do Município e da Concessionária em relação ao contrato de concessão;
IV. a autorização para que a Concessionária celebre ajustes de direito privado com a natureza de cessão de uso, por meio de locação dos espaços com o objetivo de exploração da atividade fim do bem concedido, a exemplo de boxes, quiosques, lojas, lanchonetes e demais compartimentos com uso de comércio ou serviços, dos quais não

emergirão quaisquer direitos oponíveis ao poder público, ressalvado, exclusivamente, o direito à inscrição municipal para fins do exercício da sua atividade comercial no respectivo espaço;

V. os indicadores de desempenho a serem observados pela Concessionária e as sanções a serem aplicadas na hipótese de seu não atingimento; e,

VI. as hipóteses de extinção do contrato de concessão de uso do bem público, inclusive as condições para decretação de sua caducidade.

Art. 7º A Concessionária poderá subcontratar os serviços específicos de atividades inerentes, acessórias ou complementares, assim consideradas a limpeza, a manutenção das instalações e equipamentos, a vigilância patrimonial, publicidade e marketing, dentre outras.

§1º Será admitida a contratação de profissional ou empresa especializada para auxiliar a Concessionária na execução das atividades de gestão e administração dos mercados e espaços de comércio.

§2º Em qualquer hipótese de subcontratação, a Concessionária será a única e integral responsável perante o Município, dela podendo ser exigida diretamente a execução dos serviços em caso de inadimplência ou má execução dos serviços subcontratados.

§3º Não advirão quaisquer responsabilidades para o município em razão das subcontratações autorizadas por meio deste dispositivo, uma vez que somente a Concessionária poderá ser responsabilizada, na qualidade de possuidora do bem público, inclusive para efeitos tributários, bem como responsável pela sua exploração comercial e exercente da liberdade negocial de subcontratação de atividades objeto do contrato de concessão administrativa de uso de bem público.

Art. 8º À Concessionária incumbe a responsabilidade por todos os encargos financeiros, administrativos e normativos para o funcionamento do bem público objeto da outorga, devendo observar, especialmente, as seguintes condições:

I. responsabilização, de maneira direta ou indireta, pelos serviços eventualmente terceirizados de manutenção, limpeza, higienização dos banheiros, segurança e todos os demais que garantam a preservação do prédio e o cumprimento das normas relativas à saúde pública;

II. disciplinar o uso dos compartimentos de comércio e serviços do bem público terceirizado, das áreas de circulações e estacionamentos que o integrem, bem como, da limpeza e segurança, assim como realização de qualquer benfeitoria útil ou necessária, observada a legislação vigente;

III. estabelecer o valor a ser pago mensalmente pelos locatários dos espaços, obedecendo à precificação definida em Decreto.

IV. responsabilização por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes do exercício da administração do bem público, não respondendo a Fazenda Pública Municipal por qualquer encargo;

V. obrigar-se a promover ciência do disposto neste artigo a todos que com ela contratar.

Art. 9º Findo o prazo de exploração da concessão, o bem público objeto da outorga e todos os demais bens reversíveis acrescidos durante a vigência do contrato de concessão administrativa serão revertidos ao patrimônio municipal, devendo a Concessionária zelar pela sua integridade e bom estado de manutenção quando da reversão.

Art. 10 A Concessionária não terá direito a qualquer indenização ou retenção dos bens móveis ou imóveis reversíveis ao final do prazo de vigência do contrato de concessão de uso de bem público.

Parágrafo único. Também os locatários dos recintos nos mercados municipais e demais espaços de comércio não terão direito a qualquer indenização ou retenção dos bens móveis ou imóveis reversíveis ao final do prazo de vigência dos respectivos termos locatícios com a Concessionária, ou, do contrato de concessão de uso de bem público celebrado entre essa e o poder público.

Art. 11 A celebração do contrato de concessão de uso de bem público autorizado pela presente Lei Complementar fica condicionado ao encerramento das concessões de uso em vigor intituladas belos beneficiários alocados nos mercados e espaços de comércio, cuja forma deverá ser disciplinada em Decreto para cada um dos bens públicos, especificamente.

§1º O ato de revogação das concessões de uso vigentes em favor dos seus beneficiários dar-se-á em razão da perda do interesse público na sua manutenção, ou por meio de sua renúncia, observada em qualquer caso o devido processo legal.

§2º Os espaços públicos de que trata o caput poderão ser cedidos onerosamente por seus titulares desde que previamente autorizados pela Secretaria ou Órgão cedente, mediante a quitação dos débitos fiscais, e o novo titular cumpra os requisitos constantes na presente lei, sendo cobrados e recolhidos previamente ao tesouro municipal o percentual de 30% (trinta) por cento do valor total da transação ou avaliação.

§3º O prazo para transferência onerosa, conforme o parágrafo 2º, levará em consideração a data de assinatura das Concessões de Uso de Espaços Públicos com o Município de Rio Branco, observado o prazo de carência mínimo de 03(três) anos de efetiva exploração do espaço.

§4º Em caso de doença em fase terminal ou de falecimento do titular dentro do prazo contratual da concessão, o espaço delegado poderá ser transmitido para parentes devidamente comprovados na linha reta até o terceiro grau.

Art. 12 Terão prioridade na locação dos espaços nos mercados e espaços de comércio, àqueles que, anteriormente, à celebração da concessão administrativa já eram titulares de concessão de uso válida no mesmo bem público objeto da outorga.

Art. 13 A forma de ocupação dos boxes, quiosques, lanchonetes e demais pontos de comércios e serviços no interior dos mercados e espaços de comércios municipais, dar-se-á mediante contrato de locação, a ser firmado entre a Concessionária e o beneficiário e/ou demais empreendimentos, constituindo-se em relação jurídica de

natureza privada, regida, portanto, pelas normas especiais relativas à locação e aos preceitos constantes do Código Civil Brasileiro.

§1º A Concessionária deverá observar as seguintes condições para admitir o ingresso dos titulares das atividades no interior do bem público concedido, no tocante aos espaços de comércios e serviços de cunho social outrora regidos por concessões públicas:

I. estar adimplente com o Município de Rio Branco, especialmente quanto a inexistência de dívidas advindas da ocupação de outros espaços públicos outrora ocupados;
II. não haver perdido espaços públicos gerenciados pelo Município, em razão de retomada por infringência às determinações legais ou contratuais;
III. não dispor de fonte de renda oficial;
IV. não dispor pessoalmente, ou seu cônjuge/convivente, de concessão pública do Município ou de qualquer outro ente público;
V. Dispor de condição regular de Microempreendedor Individual – MEI, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempresa – ME por ocasião do requerimento e sua análise.

§2º Somente será permitido o uso de 01(uma) unidade de box, quiosque, lanchonete e demais pontos de comércio e serviço no interior dos mercados e espaços de comércios municipais por cada beneficiário, assim compreendido, de igual modo, o seu respectivo cônjuge ou convivente.

Art. 14 O preço inicial da locação dos boxes, quiosques, lanchonetes e demais pontos de comércios e serviços no interior dos mercados e espaços de comércios municipais será estabelecido no contrato de concessão de uso, a ser firmado entre o Município de Rio Branco e a empresa Concessionária, habilitada no processo de licitação.

§1º O preço da locação a ser estabelecido em Decreto atenderá à critérios de viabilidade negocial do bem público objeto da outorga, a ser providenciado pela

Administração Pública Municipal previamente, no âmbito de processo administrativo específico alusivo à outorga pretendida.

§2º Deverão ser considerados na precificação do ponto comercial ou de serviço os critérios afetos à localização do espaço em relação a todo o ambiente comercial, proximidade dos acessos de entrada/saída, consumo de água, dimensões da estrutura física disponível, entre outros.

§3º O Município de Rio Branco não é garantidor, nem mesmo subsidiariamente, do valor do aluguel devido pelos locatários ingressos nos mercados e espaços de comércio municipais.

Art. 15 A correção do preço estabelecido pela locação dos pontos comerciais e de serviço será feita anualmente, de acordo com a variação do índice IGP-M ou outro que vier a ser adotado por lei.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, xx de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.002415
Interessado (a): Secretaria Municipal da Casa Civil
Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo
Destino : Secretaria da Casa Civil – SMCC / Gabinete do Secretário

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO. MERCADOS E ESPAÇOS DE COMÉRCIO MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL (CF, ART. 30, I, II E V). AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 43, VI, VII E VIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - LOM). CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nºs 8.987/1995, 14.133/2021. TÉCNICA LEGISLATIVA (LEI COMPLETAR FEDERAL Nº 95/1998). SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SUBSÍDIO PÚBLICO LIMITADO. REVERSÃO DOS BENS. SEGURANÇA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO. PARECER FAVORÁVEL.

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo RBSEI nº 0116.005389/2025-54, por parte da Secretaria da Casa Civil de Rio Branco - SMCC, para análise e parecer jurídico, quanto ao Anteprojeto de Lei Municipal que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e a manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, nos termos especificados em contrato de concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências."*, através do Ofício 2095/2025 SMCC-GABSEC, datado de 05 de dezembro de 2025, da lavra do Secretário **VALTIM JOSÉ DA SILVA**.

Autos aportaram nesta Procuradoria-Geral de Rio Branco – PGM na mesma data da assinatura do expediente acima referenciado, 05/12/2025 (sexta-feira), às 13:42 horas, com pedido de urgência.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 2025020002415 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Foi então despachado, imediatamente, e então, ser inserido no nosso sistema de automação judicial – **SAJ.PGM.Net nº 2025.02.002415.**

Além do Anteprojeto de Lei Complementar Municipal, foi encaminhada sua Justificativa Técnica elaborada pela SEINFRA, e a Mensagem Governamental.

Todo o conjunto documental compõe o material de análise deste parecer jurídico.

É o relatório. Passo então a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

1. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

O objeto do processo administrativo encaminhado pelo RBSEI nº 0116.005389/2025-54, por parte da Secretaria da Casa Civil de Rio Branco - SMCC, para análise e parecer jurídico, consiste quanto ao Anteprojeto de Lei Municipal que:

> **Autoriza o Poder Executivo a conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e a manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, nos termos especificados em contrato de concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências.**

Veja-se que a Constituição Federal delimita, no artigo 30, a competência municipal.

In verbis:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
>
> **(...)**
>
> **V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 20250200241 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

O instituto da concessão de uso e a gestão de mercados e espaços públicos enquadram-se diretamente como assuntos de interesse local, dada sua natureza urbanística, comercial e social.

Outro dispositivo constitucional relevante que deve ser mencionado é o artigo 175, que dispõe:

> **Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

É bem verdade a atividade desenvolvida em mercados e centros de comércio não constituam "serviço público" em sentido estrito, por sua gestão, manutenção e organização inserem-se na competência do Município, que pode delegá-las nos termos da legislação infra e supramunicipal.

A matéria se encontra no centro da autonomia municipal assegurada pelos artigos 18 e 29 da Constituição Federal (Organização Político- administrativa do Estado Brasileiro), vejamos:

> **Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**
>
> **(...)**
>
> **Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 20250200241 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

2. COMPETÊNCIA FORMAL: EXIGÊNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco confere disciplina especial à produção normativa local, estabelecendo matérias cuja aprovação exige Lei Complementar.

O artigo 43 da LOM, estatui o seguinte:

> **Art. 43. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.**
>
> **§ 1º Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:**
>
> **(...)**
>
> **VI – Concessão de Serviço Público;**
> **VII – Concessão de direito real de uso;**
> **VIII – Concessão administrativa do uso;**

Veja-se que o Anteprojeto de Lei Complementar examinado trata exatamente de concessão administrativa de uso (inciso VIII), bem como administração de equipamentos públicos afetados ao comércio e delegação operacional e contratual.

Portanto, a Lei Orgânica de Rio Branco estabelece reserva normativa obrigatória desta matéria para que seja tratada por Lei Complementar.

Caso fosse apresentada como lei ordinária, incorreria em vício de iniciativa e de espécie normativa, gerando inconstitucionalidade orgânica.

Afinal de contas, a forma de LEI COMPLEMENTAR está juridicamente correta e é obrigatória.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 202502002415 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

3. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

3.1 LEI Nº 8.987/1995: LEI GERAL DE CONCESSÕES

Ab initio, no artigo 1º do Anteprojeto encontramos objeto a ser tratado, qual seja:

> **Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a administração, gestão, operação e a manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, a empresas ou consórcio de empresas, a título oneroso e mediante licitação na modalidade de concorrência, visando maior eficiência e melhores resultados na gestão de referidos bens públicos.**

A concessão administrativa de uso não se confunde com a concessão de serviço público, mas a estrutura jurídico-contratual aplica-se analogicamente naquilo que for compatível, incluindo: a licitação prévia (art. 14); a subcontratação (art. 25); os direitos e as obrigações da concessionária (arts. 23 e 31); a extinção do contrato e a reversão (art. 35), todos dispositivos da Lei Geral de Concessões.

A necessidade prévia de licitação e sua modalidade, são tratados no artigo 1º, já acima transcrito.

O Anteprojeto assenta ainda em seus artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10, reprodução com fidelidade deste regime jurídico (acima mencionado):

> **Art. 4º A outorga dos bens referidos no artigo anterior será realizada por meio de concessão administrativa pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos e máximo de 15(quinze) anos, conforme Decreto para cada um dos bens objeto da terceirização.**
>
> **Parágrafo único. O prazo de concessão administrativa para cada bem, especificamente, poderá ser objeto de iguais e sucessivas prorrogações, ao interesse da Administração Pública, observado o prazo limite de 35(trinta e cinco) anos.**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 202502002415 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Art. 5º A concessão onerosa de bem público terá por objeto a administração, a gestão, a manutenção, operação e exploração comercial do bem, nos termos do contrato de concessão administrativa a ser firmado pelo Município e a Concessionária.

(...)

Art. 7º A Concessionária poderá subcontratar os serviços específicos de atividades inerentes, acessórias ou complementares, assim consideradas a limpeza, a manutenção das instalações e equipamentos, a vigilância patrimonial, publicidade e marketing, dentre outras.

§1º Será admitida a contratação de profissional ou empresa especializada para auxiliar a Concessionária na execução das atividades de gestão e administração dos mercados e espaços de comércio.

§2º Em qualquer hipótese de subcontratação, a Concessionária será a única e integral responsável perante o Município, dela podendo ser exigida diretamente a execução dos serviços em caso de inadimplência ou má execução dos serviços subcontratados.

§3º Não advirão quaisquer responsabilidades para o município em razão das subcontratações autorizadas por meio deste dispositivo, uma vez que somente a Concessionária poderá ser responsabilizada, na qualidade de possuidora do bem público, inclusive para efeitos tributários, bem como responsável pela sua exploração comercial e exercente da liberdade negocial de subcontratação de atividades objeto do contrato de concessão administrativa de uso de bem público.

Art. 8º À Concessionária incumbe a responsabilidade por todos os encargos financeiros, administrativos e normativos para o funcionamento do bem público objeto da terceirização, devendo observar, especialmente, as seguintes condições:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 202502002415 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

I. responsabilização, de maneira direta ou indireta (terceirização), pelos serviços de manutenção, limpeza, higienização dos banheiros, segurança e todos os demais que garantam a preservação do prédio e o cumprimento das normas relativas à saúde pública;

II. disciplinar o uso dos compartimentos de comércio e serviços do bem público terceirizado, das áreas de circulações e estacionamentos que o integrem, bem como, da limpeza e segurança, assim como realização de qualquer benfeitoria útil ou necessária, observada a legislação vigente;

III. Estabelecer o valor a ser pago mensalmente pelos locatários dos espaços, obedecendo à precificação definida em Decreto.

IV. Responsabilização por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes do exercício da administração do bem público, não respondendo a Fazenda Pública Municipal por qualquer encargo;

V. obrigar-se a promover ciência do disposto neste artigo a todos que com ela contratar.

Art. 9º Findo o prazo de exploração da concessão, o bem público objeto da terceirização e todos os demais bens reversíveis acrescidos durante a vigência do contrato de concessão administrativa serão revertidos ao patrimônio municipal, devendo a Concessionária zelar pela sua integridade e bom estado de manutenção quando da reversão.

Art. 10 A Concessionária não terá direito a qualquer indenização ou retenção dos bens móveis ou imóveis reversíveis ao final do prazo de vigência do contrato de concessão de uso de bem público.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 202502002415 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. Também os locatários dos recintos nos mercados municipais e demais espaços de comércio não terão direito a qualquer indenização ou retenção dos bens móveis ou imóveis reversíveis ao final do prazo de vigência dos respectivos termos locatícios com a Concessionária, ou, do contrato de concessão de uso de bem público celebrado entre essa e o poder público.

3.2 - LEI Nº 14.133/2021:

REGIME GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros de planejamento, estudos técnicos e modelagem econômica.

Os são atendidos no Anteprojeto especialmente aos seguintes dispositivos: o artigo 6º, inciso XX (definição de Estudo Técnico Preliminar); o artigo 18 (necessidade de planejamento da contratação) e a artigo 110 (contratos de duração continuada).

No artigo 2º do Anteprojeto de lei complementar, exige expressamente:

Art. 2º A concessão administrativa de uso de bem público a que se refere esta Lei Complementar deverá ser precedida dos estudos técnicos alusivos à sustentabilidade negocial, a ser providenciada pela Administração, de forma a comprovar a vantajosidade ao ente público responsável, com primazia no racional aproveitamento do erário e melhor desempenho das finalidades precípuas do referido bem."

Art. 3º Se os resultados dos estudos técnicos referidos no artigo anterior demonstrarem ausência de integral sustentabilidade negocial, poderá ser empreendida concessão administrativa de uso de bem público de forma subsidiada, a partir do custeio das necessidades para perfeito funcionamento das atividades a serem desenvolvidas naquele equipamento.

§1º O limite de subsídio a ser dispensado pelo Poder Público não poderá exceder o percentual de 30% das despesas para funcionamento satisfatório do bem público objeto da concessão.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 20250200241 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Vemos que o no Anteprojeto estão a definição do objeto, bem como coerência terminológica (exceto pequenas ocorrências de "terceirização", que não prejudicam o sentido normativo).

A estrutura de per si é progressiva, ou seja, segue-se a lógica: autorização; estudos; obrigações; precificação; extinção; vigência.

Portanto, atende às exigências de técnica legislativa.

5. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MENSAGEM GOVERNAMENTAL

As justificativas constantes demonstram a insuficiência da gestão direta dos mercados e centros de comércios, bem como a necessidade de modernização dos mercados, e ainda, a relevância do Novo Mercado Elias Mansour.

Desta forma, busca-se maior eficiência, profissionalização e dinamização econômica.

Os documentos demonstram interesse público concreto, atendendo ao princípio constitucional da motivação administrativa.

III – CONCLUSÃO: MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, entendo que o Anteprojeto de lei complementar municipal **é constitucional e legal**, e assim **OPINO pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco.**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 202502002415 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **§2º O *quantum* subsidiado deverá ser avaliado anualmente a fim de verificar a imprescindibilidade de sua manutenção, podendo ser reduzido, e, até mesmo encerrado, se verificada a sustentabilidade do negócio, devendo tais disposições estarem consignadas no contrato de concessão administrativa.**
>
> **Art. 4º A outorga dos bens referidos no artigo anterior será realizada por meio de concessão administrativa pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos e máximo de 15(quinze) anos, conforme Decreto para cada um dos bens objeto da terceirização.**
>
> **Parágrafo único. O prazo de concessão administrativa para cada bem, especificamente, poderá ser objeto de iguais e sucessivas prorrogações, ao interesse da Administração Pública, observado o prazo limite de 35(trinta e cinco) anos.**

E assim, respeitadas estão às premissas de racionalidade, eficiência e economicidade.

3.3 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000)

O artigo 3º do Anteprojeto prevê subsídio de até **30%**, se comprovada ausência de sustentabilidade. Isso atende aos arts. 4º, 14 e 16 da LRF, que exigem estimativa de impacto fiscal; demonstração de adequação orçamentária; e motivação técnico-financeira.

O Anteprojeto não cria renúncia tributária nem despesa obrigatória, mas condiciona a aplicação do subsídio a estudo técnico atualizado, reduzindo riscos fiscais.

Porém, como cria a possibilidade de um subsídio, será necessário estudo de impacto quando for realmente implementado.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA: LC Nº 95/1998

A Lei Complementar nº 95, que disciplina a elaboração legislativa, determina.

Avenida Getúlio Vargas, nº, 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 20250200241 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Recomendando a SEJUR uma revisão do referido Anteprejeto para checagem de existência de erros materiais.

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Chefe de Gabinete do Prefeito**, Senhor **VALTIM JOSÉ DA SILVA**.

É o parecer.

Rio Branco – AC, 07 de dezembro de 2025.

JOSENEY CORDEIRO DA COSTA
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:09:16 e está vinculado ao Processo Nº 20250200241 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.002415

Interessada: Secretaria Municipal da Casa Civil

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO.

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2025 às 10:16:23 e está vinculado ao Processo Nº 202502002415 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/N°826/2025

Rio Branco - Acre, 09 de dezembro de 2025

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº406/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº406/2025, sobre o Projeto de Lei que institui **"Autorizar o Poder Executivo a conceder a iniciativa privada a administração, gestão, operação e a manutenção dos mercados e demais espaços do comércio municipais, nos termos especificados em contrato de concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências"**, bem como a Mensagem Governamental nº 61/2025.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente da CMRB

Recebido em 09/12/2025 às 09:30h

Rua Hugo Carneiro, n° 567, bairro Bosque, CEP: 69.900.550 - Rio Branco
Contato: (068) 3302-7200/ E-mail: gabpresidencia@riobranco.ac.leg